



Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia.

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO - CCJR

Propositura: Projeto de Lei Complementar 34/2023

Autor: Deputado Delegado Lucas

Ementa: “Acrescenta o inciso XIII ao artigo 4º da Lei Complementar nº 685, de 14 novembro de 2012, que “Cria o Sistema Estadual de Defesa do Consumidor SISDEC, o Conselho Estadual de Defesa do Consumidor - CONDECON, a Coordenadoria do Programa Estadual Proteção e Defesa do Consumidor - PROCON/RO e a Comissão Estadual Permanente de Normatização-CEPN”.

Parecer: Deputado Alan Queiroz - PODEMOS

1. RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei Complementar 34/2023, de autoria do nobre Deputado Delegado Lucas, que Acrescenta o inciso XIII ao artigo 4º da Lei Complementar nº 685, de 14 novembro de 2012, que “Cria o Sistema Estadual de Defesa do Consumidor SISDEC, o Conselho Estadual de Defesa do Consumidor - CONDECON, a Coordenadoria do Programa Estadual Proteção e Defesa do Consumidor - PROCON/RO e a Comissão Estadual Permanente de Normatização-CEPN”.

A presente matéria vem a esta Comissão fundamentada no artigo 29, §1º, incisos I, do Regimento Interno desta Casa, que dispõe ser competência da Comissão de Constituição e Justiça e de Redação analisar e emitir



Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia.

parecer quanto aos aspectos constitucionais, legais, regimentais e de técnica legislativa e redacional.

Em suas razões, o autor requer o acréscimo do inciso XIII do art. 4º da Lei Complementar 685/2012, determinando que se tenha um representante Titular da Delegacia Especializada em Crimes conta o Consumidor -DECONDE, pois é a este que cabe a responsabilidade de elaborar, coordenar e executar políticas e ações voltadas para a proteção e defesa dos direitos dos consumidores.

Portanto, como foi encaminhado a esta Comissão de Deputados, coube a este relator examinar e emitir parecer sobre o projeto referido.

É o relatório.

2. ANÁLISE

Em conformidade ao processo legislativo, a proposição encaminhada a esta comissão de constituição e justiça, para análise de seu aspecto constitucional, regimental e técnico legislativo, nos termos do art. 29, §1 do Regimento Interno.

O objetivo a proposição é de acrescentar o inciso XIII ao artigo 4º da Lei Complementar nº 685, de 14 novembro de 2012, que "Cria o Sistema Estadual de Defesa do Consumidor SISDEC, o Conselho Estadual de Defesa do Consumidor - CONDECON, a Coordenadoria do Programa Estadual Proteção e Defesa do Consumidor - PROCON/RO e a Comissão Estadual Permanente de Normatização-CEPN".



Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia.

Embora a presente propositura vise interesse público, carece de legitimidade quanto a sua iniciativa. Quando se trata de organização administrativa, a Constituição Estadual de Rondônia, em seu art. 39 deixa explícito que tais matérias são de competência do Governo do Estado, vejamos:

Art. 39. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Tribunal de Contas, ao Ministério Público, à Defensoria Pública e aos cidadãos, na forma prevista nesta Constituição.

§ 1º São de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que:

I - fixem, organizem ou alterem os efetivos da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militar, observadas as diretrizes estabelecidas na Legislação Federal.

II - disponham sobre:

a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;

b) servidores públicos do Estado, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria de civis, reforma e transferência de militares para a inatividade;

d) criação, estruturação e atribuição das Secretarias de Estado e Órgãos do Poder Executivo.

A matéria encontra-se, assim, dentre aquelas cuja reservada ao Chefe do Poder Executivo, contém vício formal de iniciativa, pois estaria a invadir a competência legislativa privativa ao Governador do Estado, estabelecida nos artigos 39 § 1º, inciso II, alínea "d" da Constituição Estadual.



Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia.

Após apreciação, na forma regimental do artigo 29, parágrafo §1º, inciso I do Regimento Interno desta Casa, no qual cabem analisar e emitir parecer, por ser competência privativa da referida Comissão.

3. DO VOTO

Com base na análise dos dispositivos contidos no projeto, ainda que pese a justificativa apresentada pelo autor, após análise técnica e constitucional, verifico que o Projeto se encontra com vício de iniciativa, pois estaria a invadir a competência legislativa privativa ao Governador do Estado, estabelecida nos artigos 39 § 1º, inciso II, alínea d da Constituição Estadual.

Após apreciação, em face do exposto, opina-se, salvo melhor juízo com base ao artigo 28-A do Regimento Interno, pela qual manifesto CONTRÁRIO à continuidade do Projeto de Lei Complementar nº 34/2023.

VOTO: PARECER CONTRÁRIO

Plenário das Comissões, 18 de março de 2024.

Deputado Alan Queiroz
Relator



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO - CCJR

PROPOSITURA: Projeto de Lei Complementar nº 34/2023

AUTOR: Deputado Delegado Lucas

EMENTA: Acrescenta o inciso XIII ao artigo 4º da Lei Complementar nº 685, de 14 de novembro de 2012, que “Cria o Sistema Estadual de Defesa do Consumidor – SISDEC, o Conselho Estadual de Defesa do Consumidor – CONDECON, a Coordenadoria do Programa Estadual de Proteção e Defesa do Consumidor – PROCON/RO e a Comissão Estadual Permanente de Normatização - CEPN”.

RELATOR: Deputado Luizinho Goebel

1. RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei Complementar nº 34/2023 de 05 de setembro de 2023, de autoria do Deputado Delegado Lucas, que acrescenta o inciso XIII ao artigo 4º da Lei Complementar nº 685, de 14 de novembro de 2012, que “Cria o Sistema Estadual de Defesa do Consumidor – SISDEC, o Conselho Estadual de Defesa do Consumidor – CONDECON, a Coordenadoria do Programa Estadual de Proteção e Defesa do Consumidor – PROCON/RO e a Comissão Estadual Permanente de Normatização - CEPN”.

Tem por finalidade inserir um representante titular da Delegacia Especializada em Crimes contra o Consumidor – DECONDE, no Conselho Estadual de Defesa do Consumidor – CONDECON, com a justificativa que a delegacia representa os interesses dos consumidores em discussões e decisões que afetam suas vidas, como regulamentações, políticas econômicas e ações judiciais relevantes e atua como um defensor dos direitos dos consumidores, buscando principalmente equilíbrio e combate as ações que prejudicam os consumidores.

Sendo assim, após os trâmites de estilo foi encaminhado à essa Comissão de Constituição, Justiça e Redação e por fim coube a este relator à responsabilidade de emitir parecer.

É o relatório.

2. PARECER

Nobres membros dessa Comissão, a proposição: Acrescenta o inciso XIII ao artigo 4º da Lei Complementar nº 685, de 14 de novembro de 2012, que “Cria o Sistema Estadual de Defesa do Consumidor – SISDEC, o Conselho Estadual de Defesa do Consumidor – CONDECON, a Coordenadoria do Programa Estadual de Proteção e Defesa do Consumidor – PROCON/RO e a Comissão Estadual Permanente de Normatização - CEPN”.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Compete a da Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, se manifestar quanto à constitucionalidade ou juridicidade da matéria.

Constata-se que a medida é de natureza legislativa, em obediência à Constituição Estadual, sendo ainda de acordo com o art. 146, inciso III e art. 153, III, do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia, estando em condições de ser aprovado no que diz respeito aos aspectos que cumpre a esta Comissão analisar.

A importância de um conselho estadual é multifacetada e abrange diversos aspectos, dentre eles, a formulação de políticas públicas que podem vir a ser relacionadas à defesa do consumidor, fornecendo *insights* valiosos baseados em sua experiência no campo, além da contribuição para a elaboração de regulamentações mais eficazes.

Dessa forma, visto o relato, de acordo com análise e arguições que me competem, na forma regimental, elencado no art. 29, §1º e I e III do Regimento Interno, não havendo nenhuma objeção, o parecer deste relator, em termos de legalidade, é favorável à propositura, visto que o Projeto de Lei Complementar apresenta todos os requisitos indispensáveis para a sua aprovação.

Considerando as justificativas do autor, acreditamos justa e relevante à proposição.

3. VOTO

Com base na análise dos dispositivos constantes do Projeto de Lei Complementar, considerando as justificativas apresentadas pelo nobre Autor, e, seguindo a análise do referido Projeto, o mesmo se encontra dentro da legalidade e constitucionalidade.

Após apreciação, em face do exposto, salvo melhor juízo, voto FAVORÁVEL ao Projeto de Lei Complementar nº 34/2023.

VOTO: PARECER FAVORÁVEL.

É como voto.

Plenário das Comissões, 07 de maio de 2024.

DEPUTADO LUIZINHO GOEBEL
RELATOR



Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia.

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

REUNIÃO DO DIA ____ / ____ / ____

PROJETO DE LEI Nº _____ PROJ. DE LEI COMPL. Nº 34/23

PROJ. DEC. LEGIS. Nº _____ PROJ. EMENDA. CONST. Nº _____

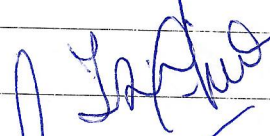
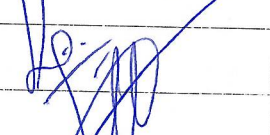
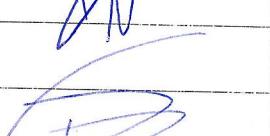
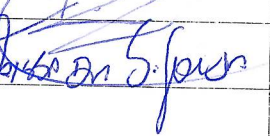
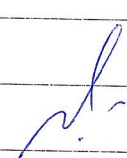
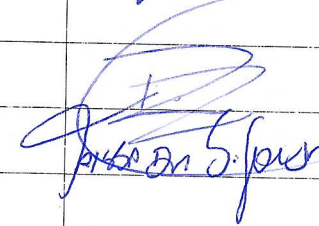
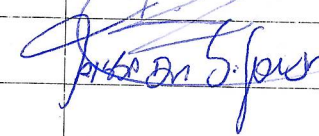
V. TOTAL Nº _____ V. PARCIAL _____ PROJ. RES. Nº _____

AUTOR: _____

EMENTA: _____

RELATOR: _____

FOLHA DE VOTAÇÃO

	FAVORÁVEL	CONTRA	ABSTENÇÃO
Dep. Ismael Crispin (Pres)			
Dep. Laerte Gomes (Vice-Pres)			
Dep. Luizinho Goebel			
Dep. Delegado Lucas			
Dep. Alan Queiroz			
Dep. Delegado Camargo			
Dep. Drª Taissa			
SUPLENTE			
Dep. Jean Mendonça			
Dep. Jean Oliveira			


PRESIDENTE

SECRETARIA



SECRETARIA LEGISLATIVA
DIVISÃO DAS COMISSÕES
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

PARECER Nº 292/24

A Comissão de Constituição e Justiça e de Redação em reunião plenária realizada hoje, rejeitou por maioria o parecer contrário do relator Deputado Alan Queiroz, referente ao Projeto de Lei Complementar nº 34/2023 de autoria do Delegado Lucas. Acrescenta o inciso XIII ao artigo 4º da Lei Complementar nº 685, de 14 novembro de 2012, que “Cria o Sistema Estadual de Defesa do Consumidor SISDEC, o Conselho Estadual de Defesa do Consumidor - CONDECON, a Coordenadoria do Programa Estadual Proteção e Defesa do Consumidor - PROCON/RO e a Comissão Estadual Permanente de Normatização-CEPN”.

Conforme o § 4º do art. 52 de Regimento Interno desta Casa de Leis, como o relatório apresentado pelo primeiro relator Deputado Alan Queiroz foi rejeitado o autor do primeiro voto divergente, o Deputado Luizinho Goebel tornou-se o novo relator e terá até a próxima reunião para apresentar o parecer conforme o vencido.

Estiveram presente e votaram os Senhores Deputados:
Deputado Alan Queiroz.

Os Deputados: Deputado Ismael Crispin, Deputado Luizinho Goebel, Deputado Delegado Camargo, Deputado Delegado Lucas e a Deputada Dra. Taíssa votaram contra o relatório do relator.

/ Plenário das Deliberações, 07 de maio de 2024.

Deputado Ismael Crispin
Presidente/CCJR

Deputado Luizinho Goebel
Relator